



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Lorena de Souza Pereira		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos, realizados no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluídos no Centro Universitário Newton Paiva – Newton Paiva, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO N°: 23001.000744/2017-76		
PARECER CNE/CES N°: 497/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento, interposto por Lorena de Souza Pereira, brasileira, portadora da cédula de identidade MG-8095130, SSP–MG, CPF nº 061.186.806-71, residente na Rua Santo Idelfonso, nº 345, bairro Aparecida, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerias, que solicita a esta Câmara de Educação Superior (CES) convalidação dos estudos, realizados no curso de Direito, bacharelado, concluídos no Centro Universitário Newton Paiva, no mesmo município.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado, processo nº 23001.000744/2017-76, cabe registrar o seguinte:

- a) A interessada foi aprovada no processo seletivo do Centro Universitário Newton Paiva para cursar graduação em Direito (bacharelado), iniciando seus estudos no segundo semestre de 2007.
- b) No ato da matrícula, a aluna apresentou a documentação exigida pela IES, incluindo o Histórico Escolar do Ensino Médio, concluído por meio de Supletivo do Ensino Médio, na instituição MC Supletivos, que, conforme relato da interessada, tinha convênio com a Escola Estadual Engenheiro Francisco Bicalho, instituição responsável pela expedição do Histórico Escolar da interessada.
- c) A aluna cursou normalmente o curso de Direito, tendo finalizado seus estudos no primeiro semestre de 2017.
- d) Em 3 de agosto de 2017, o Centro Universitário Newton Paiva, por meio do Ato nº 95/17, justificado em *parecer emitido pela Secretaria Escolar da Escola Estadual “Engenheiro Francisco Bicalho”, que concluiu pela impossibilidade de comprovação da autenticidade do histórico escolar do Ensino Médio ou equivalente da Sra. Lorena de Souza Pereira*, decidiu cancelar o vínculo da aluna com a instituição, caso esta não apresentasse nova documentação de conclusão do ensino médio.
- e) A interessada já havia realizado Enem e, uma vez aprovada, requereu certificação do ensino médio com as notas obtidas. Encontra-se, juntado aos autos, cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, datado de 14/8/2017, expedido pelo CESEC – “Maria Vieira Barbosa”.

Transcrevo, abaixo, excerto do relato da interessada para justificar seu pleito:

Em momento algum me eximo da culpa por ter sido negligente ao não me diligenciar ao escolher o supletivo, ou até mesmo em não ter repetido o 3º ano do ensino médio de forma regular. Porém, só tive conhecimento da irregularidade 11 anos após realiza-lo. Além disso, a faculdade também falhou ao não ter se certificado previamente quanto à validade da minha documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio, fazendo isso 10 anos depois, momento em que já conclui o curso, efetuei o pagamento de todas as mensalidades, da taxa de colação de grau, fui aprovada na 1ª fase da OAB, estou fazendo cursinho preparatório para a 2ª etapa e com grande chance de ser aprovada e me tornar Advogada.

[...]

Após analisar jurisprudências e afins, acredito que a minha situação mereça ser analisada à luz da teoria do fato consumado, em que com decurso do tempo, o vício anteriormente existente foi consumido pelo fato de ter concluído o ensino superior, inclusive com a aprovação na 1ª fase da OAB, com chances de ser aprovada na 2ª etapa, e, ainda que tenha feito um supletivo em 2006 que me concedeu um histórico irregular, 11 anos depois, em 2017, após ter conhecimento do fato, demonstrei através do Enem minha capacidade para cursar o ensino superior, tendo, então, ainda que de forma extemporânea, sanado a irregularidade com a conclusão do ensino médio através do Enem de 2014.

Neste sentido, solicito a convalidação dos estudos de graduação em direito, realizados com início no 2º semestre de 2007 e término no 1º semestre de 2017, no Centro Universitário Newton Paiva.

Considerações do Relator

Analisando o processo em epígrafe, podemos observar que a documentação apresentada atende a todos os requisitos necessários à convalidação de estudos.

No presente caso, o Centro Universitário Newton Paiva permitiu o ingresso da estudante no curso de graduação em Direito (bacharelado), a partir da aceitação de um certificado irregular de conclusão do ensino médio, em afronta às exigências legais.

Registre-se que a IES, com a responsabilidade que lhe cabia pelo recebimento da chancela do Estado para funcionar como instituição integrante do Sistema Federal de Ensino, deveria ter tido maior cuidado, exigindo documentos comprobatórios de conclusão do ensino médio, sem o que não deveria ter admitido a estudante no curso em questão. Este fato não ocorreu, entretanto, a estudante cursou todas as disciplinas do curso de graduação com aproveitamento satisfatório, necessário a conclusão do curso.

Quanto ao certificado em questão, apesar de ter-se constatado que a aluna, Lorena de Souza Pereira, concluiu o ensino médio, após o ingresso na educação superior, fato é que ela comprovou a conclusão do ensino médio, legalizando, portanto, a situação.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados neste Parecer; o exame da legislação em vigor; a jurisprudência exarada por este Egrégio Conselho, e convencido de que a documentação, apresentada pela interessada, demonstra o atendimento de todos os requisitos necessários à convalidação de estudos, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título, objeto do presente processo e submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Lorena de Souza Pereira, portadora da cédula de identidade MG-8095130 SSP MG, CPF nº 061.186.806-71, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Newton Paiva – Newton

Paiva, sediado no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi– Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente